



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPORÃ- MATO GROSSO DO SUL.

Assessoria e Planejamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020

A Empresa **AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, CNPJ nº **04.117.097/0001-78**, já qualificada nos autos, vem perante esta Comissão de Licitações, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **ato de Credenciamento das Empresas Licitantes**, nos termos deste instrumento.

A) DOS FATOS

Inicialmente, na data de 18/09/2020, houve a Sessão Pública de análise da documentação e da proposta financeira, na qual estavam presentes as empresas **AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA** – CNPJ nº 04.117.097/0001-78 e **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI** – CNPJ nº 11.855.124/0001-75.

Convocadas as empresas Licitantes e feito o cadastramento, foi solicitada a apresentação dos envelopes contendo a Proposta de Preços e a documentação de habilitação.

Conforme consta na Ata da Sessão Pública, a Comissão de Licitações, equivocadamente procedeu a abertura do “Envelope nº 02 – Documentação de Habilitação” da Licitante **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, **invertendo as fases estabelecidas para a modalidade regulamentada pela Lei nº 10.520/2002.**

Cumprе destacar, neste momento, que no pregão, visando à celeridade do procedimento, as fases são invertidas: primeiramente é aberta e concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, seguida da fase de lances para, somente ao final, realizar-se a fase de habilitação – e apenas do primeiro classificado no certame.

Rua da Paz, 476 - Jardim dos Estados - CEP 79020-250

Tel.: (67) 3384-7191 - (67) 3382-7715 - protocolo@agaesseassessoria.com.br



Sendo assim, a Comissão de Licitações, instruída pela assessoria jurídica, ao perceber o equívoco, inseriu novamente a documentação de habilitação da Licitante OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI em um envelope próprio e o lacrou novamente.

Passo seguinte, a Comissão de Licitações procedeu a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços, verificando, então, que a Empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI apresentou a proposta com o menor valor. Destarte, o Pregoeiro iniciou a fase de lances, e, ao final, esta Empresa sagrou-se vencedora.

Posto isto, abertos os envelopes com a documentação de habilitação, a Comissão de Licitações verificou que a Empresa Licitante OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI atendia aos requisitos do Edital, sendo declarada habilitada.

Lavrrou-se a Ata da Sessão Pública, abrindo prazo recursal, nos termos do Edital.

Ressalte-se que esta Licitante, ora recorrente, AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, manifestou e consignou em ata a intenção de apresentar Recurso Administrativo.

Para tanto, seguem nossas Razões Recursais.

B) DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo é **cabível e tempestivo**, no qual esta Recorrente apresenta seus memoriais, desenvolvendo as razões de seu inconformismo expostos na sessão, solicitando o **efeito suspensivo** e seu acolhimento para a **invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, na forma do inciso I do art. 79 da Lei de Licitações**.

Assim o sendo, o presente Recurso Administrativo deve ser admitido.

C) DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, a Empresa AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, em combate ao ato administrativo de **credenciamento** da empresa Licitante OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E



Assessoria e Planejamento

TECNOLOGIA EIRELI, vem apresentar seu recurso administrativo, nos seguintes termos:

C.1) Da Anulação do Credenciamento

O presente procedimento licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02, as quais definem as regras das licitações e da modalidade Pregão, respectivamente, bem como pelo que determina o Instrumento Convocatório.

Tenha-se presente que o Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que o seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

Ocorre que o **Item 5.11 do Edital traz como exigência** para o Credenciamento das Empresas Licitantes, a necessidade de apresentação de "CÓPIA AUTENTICADA DO RESPECTIVO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL", senão vejamos:

*5.11 – No caso de **credenciamento** por instrumento particular de procuração, somente será aceito como firma reconhecida de dirigentes, sócios ou proprietários da empresa proponente e deverá ser apresentada **cópia autenticada do respectivo estatuto ou contrato social**, extrato consolidado ou da última alteração estatutária ou contratual, no qual sejam expressos os poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.
(GRIFO NOSSO)*

Dentre os princípios que regem as licitações, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que todos os atos que regem o processo licitatório devem obediência ao edital – que não só é o instrumento que convoca os interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão. Afinal, o Edital cristaliza a competência discricionária da Administração, uma vez que esta se vincula aos seus termos.

Em que pese a posição hierárquica superior dos princípios constitucionais, como o da eficiência, por exemplo, quando se analisa friamente o que está positivado na Lei de Licitações, **constata-se que a autenticação cartorial ou mesmo por servidor público é OBRIGATÓRIA:**



Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, a apresentação de cópia simples do contrato social fere o disposto no Instrumento Convocatório, **devendo ser anulado o ato de Credenciamento da Licitante OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI;**

Conforme o disposto no **Item 5.12.1** do Edital, a ausência de representante legal ou o representante não credenciado por falta de documento/declaração ou outro fator, implicará de imediato, na **impossibilidade de formulação de lances** após a classificação preliminar, bem como na perda do direito de interpor recurso das decisões do pregoeiro, ficando a licitante impedida de se manifestar durante os trabalhos.

À vista do exposto, não cumprindo os requisitos para o Credenciamento, o Licitante estava impedido de formular lances, pelo qual pedimos a anulação dos lances ofertados pela Licitante OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI.

C.2) Da Abertura dos Envelopes

Quanto à abertura do “Envelope nº 02 - Da Habilitação” da Licitante OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, anteriormente à abertura dos “Envelopes nº 1 - Das Propostas” de Preços, convém ressaltar que não foi respeitada a ordem das fases estabelecida para a modalidade do Pregão conforme disposto na Lei nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de



propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

[...]

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (GRIFO NOSSO)

Oportuno se toma destacar que a Administração Pública deve agir somente conforme determina a lei, não podendo se desviar daquilo trazido pelo dispositivo legal.

Portanto, conforme traz o inciso XII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, o invólucro da habilitação somente poderia ter sido aberto posteriormente à fase das ofertas.

C.3) Da Anulação dos Atos Administrativos

Tendo em vista os vícios apresentados anteriormente, **fica comprovado que o representante da Empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI não atendia às condições para Credenciamento e participação do certame.**

Consequentemente, observa-se que os seus atos praticados durante a sessão pública do presente Pregão são nulos, **sendo necessário, portanto, a anulação destes desde o Credenciamento da Empresa participante.** Por conseguinte, **o certame deverá ser reestabelecido a partir da fase de credenciamento.**

Cumpre-nos assinalar que, conforme se depreende do art. 49 da Lei nº 8.666/93, os atos administrativos referentes às licitações poderão ser anulados quando demonstrado o vício e por razões de interesse público. Analisemos:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais, convém assinalar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento ao interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de **ilegalidade**. Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A anulação de processo administrativo pela Administração Pública também encontra respaldo na aplicação do instituto da **AUTOTUTELA**. Seguindo essa linha de pensamento, analisemos manifestação do TCE/MG:

“A Administração pode rever os atos por ela praticados que estejam eivados de nulidade, no entanto, deve realizar essa alteração no prazo de cinco anos, contado da prática do ato, após o qual, decai desse direito. O poder de autotutela deve ser compatibilizado com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, de modo a assegurar a estabilidade e a ordem das relações sociais (Inspeção Ordinária n. 812.331, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 13 de maio de 2016)”

Como se pode notar, no caso em estudo, **o vício iniciou-se no Credenciamento do Representante da Empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, visto que sequer possuía as condições para participação do procedimento licitatório.** Ou seja, o vício iniciou-se já no credenciamento da empresa e **maculou todos os atos subsequentes**, uma vez que **foram praticados por licitante que não**



preenchia os requisitos do Edital e que não poderia estar participando do certame.

Tenha-se presente, então, **que é necessária a anulação parcial do procedimento licitatório, desde o Credenciamento das Empresas e suas fases subsequentes**, haja vista que estão evidadas de vícios acometidos desde o momento em que se credenciou empresa licitante que não atendia às condições para participação.

A lição de Hely Lopes Meirelles traz a competência para anulação, total ou **parcial**, da autoridade responsável pela homologação (tal como Lucas Rocha Furtado e José dos Santos Carvalho Filho), mas também admite a anulação operada pela Comissão de Licitação, **ao reexaminar sua decisão em recurso próprio** sobre seu julgamento, ressaltando que a anulação por ilegalidade no procedimento pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato:

“A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.”

“A anulação opera efeitos “ex tunc”, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Por isso mesmo não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regularmente. Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados dos eventuais prejuízos decorrentes da anulação.”



Assessoria e Planejamento

“A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá apenas anular a decisão, através de recurso ou ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular.”
(GRIFO NOSSO)

Ademais, no entendimento do **Tribunal de Contas da União**, a anulação deve ser iniciada pelo ato que ensejou o vício, e por conseguinte os demais atos praticados a partir daquele fato gerador, senão vejamos:

Acórdão 267/2006 - Plenário

“Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTOS CONSTANTES DO SICAF. DETERMINAÇÃO.

Considera-se procedente representação para fixar prazo a fim de que a entidade proceda à anulação de todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação a pregão realizado, tendo em vista a desclassificação de concorrentes em razão da exigência ilegal de documentos que já haviam sido apresentados quando do cadastramento no Sicafe.

Sumário

*Representação. Irregularidade em pregão realizado pela CEF. Exigência de apresentação posterior de documentos constantes do Sicafe. Afronta ao art. 4º, inciso XIV, da Lei 10.520/2002 e ao art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/2005. Fixação de prazo para **anulação de um dos atos** de desclassificação das empresas e dos atos que se sucederam. Oitiva prévia da empresa contratada. Audiência. Determinações. Ciência aos interessados.*

Acórdão

*[...] 9.2. fixar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c.c. art. 45 da Lei nº 8443/92, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **anulando todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação ao item III do Pregão n.º 105/7855-2004, devendo dar prosseguimento ao processo licitatório a partir do status quo em que se encontrava**, ou seja, procedendo à*



Assessoria e Planejamento

verificação do atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Bioclean Serviços Gerais Ltda., vez que fora a licitante que ofertou a melhor proposta; [...]

9.4. promover a oitiva da empresa Convip Serviços Gerais Ltda., para que se pronuncie acerca da desclassificação irregular da empresa Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda. e consecutiva adjudicação e assinatura do contrato entre a Caixa Econômica Federal e essa empresa, em 8/11/2005, para a execução do item II do Pregão n.º 105/7855-2004, **haja vista a possibilidade de anulação dos atos** que ensejaram sua contratação; [...]" (GRIFO NOSSO)

Oportuna transcrição de trechos da Consulta TCU 006.035/2007-0, por meio da qual foi discutida de forma abrangente o tema - ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. Registre-se que o posicionamento do TCU é no sentido de que o processo licitatório precisa ser declarado nulo, a qualquer tempo, sempre que se verificar atos de violação à legalidade:

"Devem ser anulados, além do ato originalmente irregular, todos os outros posteriores e decorrentes deste, pois que também estarão maculados de vício. Caso o vício atinja todos os atos constantes da licitação, necessária se faz a anulação completa e o refazimento do procedimento desde o início, pois não haverá atos regulares aproveitáveis". Vejamos:

GRUPO I - CLASSE III - Plenário

TC 006.035/2007-0

Natureza: CONSULTA

Órgão: Ministério das Comunicações

Interessado: Fernando R. Lopes de Oliveira, Ministro de Estado das

Comunicações Interino

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE **ANULAÇÃO DE ATO OU FASE DE LICITAÇÃO, INQUINADO DE VÍCIO, QUE NÃO AFETE A TOTALIDADE DO CERTAME.** CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. (GRIFO NOSSO)

Assim, os atos administrativos devem ser anulados a partir do Credenciamento das Empresas Licitantes, onde a Empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, não atendia às condições

Rua da Paz, 476 - Jardim dos Estados - CEP 79020-250

Tel.: (67) 3384-7191 - (67) 3382-7715 - protocolo@agaesseassessoria.com.br



Assessoria e Planejamento

para participação, conforme determina o Item 5.11 do Edital, devendo ser reestabelecido o procedimento licitatório desta fase, uma vez que o Credenciamento irregular de Empresa macula todos os atos posteriores, não produzindo direito a partir de então.

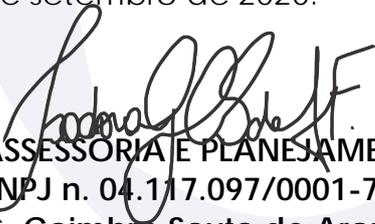
4) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, bem como atentando-se à legislação pertinente e ao exigido no Edital, mormente quanto aos Itens 5.11 e 5.12.1, os quais estabeleceram as Condições para Participação, requer:

1. Seja recebido o presente recurso administrativo com efeito suspensivo e que, no seu mérito, seja julgado procedente em todos os seus termos;
2. Seja considerado nulo o credenciamento do representante da Empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, por infringência ao Item 5.11 do Edital;
3. Sejam anulados todos os atos administrativos do presente Procedimento Licitatório desde o Credenciamento do representante da Empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, devendo dar prosseguimento a partir do *status quo* em que se encontrava;
4. Seja reaberto o procedimento licitatório na fase de lances.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.


AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
CNPJ n. 04.117.097/0001-78
Isadora G. Coimbra Souto de Araujo Foizer
OAB/MS 18.046